



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004208/2010-14
ACÓRDÃO	2002-009.828 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA NAHAS GERMANOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorre antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda não justificada pelos rendimentos declarados (tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte).

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro não se prova unicamente por meio da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, devendo ser acompanhada de comprovação inequívoca da efetiva transferência do numerário emprestado.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 08)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrado, por Auditor Fiscal da DFI/São Paulo – SP, o Auto de Infração de fls. 84/97, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2005, exercício 2006.

A presente ação fiscal foi levada a efeito em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000-2010-02267-7, relativa ao imposto de renda, operação 40711 – variação patrimonial e 351404001 – dívidas e ônus reais.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Intimação e de Reintimação, todos devidamente notificados à contribuinte.

A autoridade lançadora intimou a fiscalizada a apresentar documentos comprobatórios relativos aos rendimentos recebidos de pessoa física, à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, cópias dos contratos sociais e alterações da pessoa jurídica NAP Comércio Importação e Exportação Ltda, à movimentação bancária no ABN AMRO REAL S/A, contrato de mútuo e efetivo recebimento do empréstimo de R\$ 800.000,00 perante a SK Overseas Investments Corp. MIAMI.

Depois da análise da documentação e das informações obtidas, a autoridade fiscal apurou as infrações a seguir, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 84/91 e 95/96:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO O acréscimo patrimonial a descoberto nos meses em destaque foi apurado por meio da planilha ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL MENSAL constante da fl. 84.

O Termo de Verificação Fiscal registra que a fiscalização não considerou a dívida de R\$ 1.000.000,00 com a SK Overseas Investments Corp. Maimi, as quais foram declaradas somente em 30/04/2008, mediante declaração retificadora. A Contribuinte, intimada, não apresentou documentos (DOC, TED, cópia de cheque) para comprovar a transferência dos recursos, fl. 89.

DA IMPUGNAÇÃO Depois da ciência do lançamento, a Contribuinte apresenta impugnação às fls. 99/110. Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração para, em seguida, expor as razões de sua defesa.

A Impugnante entende que, com a edição das Leis nº 7.713/1988, nº 8.134/1990 e nº 8.383/1991, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Assim, de acordo com os artigos 144, 147 e 150 do Código Tributário Nacional, eventual omissão de rendimentos apurada em procedimento de ofício deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador. Em consequência, como a ciência do auto de infração ocorreu no dia 17/12/2010, conclui a Impugnante que restou caracterizada a fluência de prazo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador (novembro e dezembro de 2005) e a data da ciência do lançamento.

No mérito, reporta-se aos artigos 55 e 845 do RIR/1999, inciso XIII, ao artigo 147 do CTN e a decisões administrativas e judiciais. Afirma que no presente caso “não

há variação patrimonial, há um aumento dos ativos em contrapartida ao aumento do passivo, com variação patrimonial nula”.

Esclarece que a variação patrimonial a descoberto na declaração original foi afastada por meio de declaração retificadora para corrigir erro primário, pois houve “esquecimento por parte do impugnante em declarar a dívida contraída que justificava o aumento dos ativos”, não consistindo numa declaração unilateral, mas das duas partes, “mutuário e mutuante”.

O Fisco, contudo, desconhece a retificação e “teima em fiscalizar a declaração original equivocada”, ignorando o negócio jurídico regularmente constituído, o mútuo celebrado entre a impugnante e a empresa S.K. Overseas Investments Corporation.

A comprovação não tem como ser feita por meio de DOC ou TED “por se tratar de transferência de créditos para a impugnante que os assumiu, tendo estes créditos sido liquidados em sua conta bancária”. Os extratos e o contrato de mútuo foram entregues à fiscalização, bem como declaração específica do credor.

A essência do mútuo “é a vontade de uma parte emprestar e a outra de tomar emprestado”, independentemente da contrapartida de DOC ou TED, o que caracterizaria exorbitância/abuso de poderes conferido pela Lei. Assim, o auto de infração desrespeita o artigo 845 do RIR/1999, pois, sem fundamento em elementos de prova da falsidade ou inexistência do negócio, desconsidera o mútuo celebrado pela Contribuinte.

Argumenta que se confirmar o entendimento de não se tratar de empréstimo tomado pela Contribuinte, caberia a fiscalização provar a natureza da renda que a empresa disfarçou, o que, no caso, não seria acréscimo patrimonial a descoberto.

Requer seja acatada a preliminar de decadência. Na hipótese de não ser este o entendimento, pugna pela improcedência da ação fiscal.

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2006 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativamente ao imposto de renda pessoa física, quando não ocorre antecipação do recolhimento do imposto, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda não justificada pelos rendimentos declarados (tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte).

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, que não pode ser substituída por meras alegações.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro não se prova unicamente por meio da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, devendo ser acompanhada de comprovação inequívoca da efetiva transferência do numerário emprestado.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o acréscimo patrimonial a descoberto.

Relativamente à taxa Selic, aplicada no lançamento, insta destacar as Súmulas de nºs 04 e 108 deste Tribunal, de caráter vinculante, que demonstram a correção do lançamento realizado:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à

multa de ofício.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Tendo em vista que quanto ao mais a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminar de Decadência

Argumenta a Contribuinte que restou caracteriza a fluência de prazo superior a cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador (novembro e dezembro de 2005) e a data da ciência do lançamento.

Para elucidar a matéria, importa trazer à colação o que estabelece o artigo 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, temos, como regra geral, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I acima transcrito.

Ressalte-se também o dever que a legislação impõe à sistemática de recolhimento ou pagamento em que o sujeito passivo está obrigado a satisfazer os respectivos créditos sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesses casos, tem-se por imprescindível a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial as disposições contidas no art. 150 do mesmo diploma legal acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

A interpretação do dispositivo legal citado leva à conclusão de que o imposto de renda pessoa física se enquadra na modalidade de lançamento por homologação, motivo pelo qual, quando realizado o recolhimento antecipado do imposto devido, deve ser aplicada a regra positivada no art. 150 do CTN, devendo o sujeito passivo apurar o montante tributável, sem exame prévio do Fisco.

Assim, como consectário lógico, somente será possível o ajuste anual adequado se entendermos o fato gerador em 31/12 de cada ano-calendário, sob pena de não se chegar a todos os rendimentos auferidos, como quer a norma.

Este entendimento já está sedimentado pela jurisprudência administrativa, em ocasiões diversas, bem como pela Doutrina:

DECADÊNCIA - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. (4ª Câmara, Ac. 104-20277).

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação segundo a sistemática prevista no art. 150 do CTN, de forma que o prazo decadencial é o previsto no § 4º do referido dispositivo, considerando-se o fato gerador complexo, anual, concluso em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (6ª Câmara, Ac. 106-16099).

Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 21ª edição, p. 277) ensina com clareza:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

Configura antecipação do pagamento, de acordo com o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recolhimento a título de carnê-leão ou mensalão, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora.

No caso concreto, ano-calendário 2005, não se configurou a antecipação do pagamento do imposto, tendo em vista que nada foi recolhido a este título, conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela Contribuinte, fls. 10 e 91.

Dessa forma, afastada a regra decadencial do art. 150 do CTN, o lançamento não ocorre por homologação, mas de ofício, aplicando-se como termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos a regra do inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para o ano-calendário 2005, exercício 2006, a contagem do prazo de cinco anos teve início no primeiro dia do mês de janeiro/2007, extinguindo-se o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em 31/12/2011.

Com efeito, como a Contribuinte tomou ciência do auto de infração em 16/12/2010, fls. 97/98, conclui-se que o presente lançamento de ofício foi efetuado no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A Contribuinte assevera que a variação patrimonial a descoberto foi afastada por meio de declaração retificadora entregue para corrigir erro primário, pois houve “esquecimento por parte do impugnante em declarar a dívida contraída que justificava o aumento dos ativos”, negócio jurídico (mútuo celebrado entre a impugnante e a empresa S.K. Overseas Investments Corporation) ignorado pela fiscalização.

Argumenta que a essência do mútuo “é a vontade de uma parte emprestar e a outro de tomar emprestado”, independentemente da contrapartida de DOC ou TED.

No que diz respeito à tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, inicialmente, cabe observar o disposto no inciso II, do art. 43, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Para melhor entendimento a respeito da tributação da matéria em apreço, é importante trazer à colação os termos específicos dispostos pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...);

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...).

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou

aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Como se vê da síntese exposta no relatório, a Impugnante afirma que os dois empréstimos, R\$ 200.000,00 e R\$ 800.000,00, registrados somente na declaração retificadora apresentada em 30/04/2008, caracterizam negócio jurídico regular realizado com S.K. Overseas Investments Corporation.

Anota em sua peça de resistência que a essência do mútuo “é a vontade de uma parte emprestar e a outra de tomar emprestado”, independentemente da contrapartida de DOC ou TED.

A autoridade lançadora, de acordo com as normas legais, durante a ação fiscal, intimou a Contribuinte a comprovar o efetivo recebimento do empréstimo contraído perante a S.K. Overseas Investments Corporation, conforme demonstra o conteúdo das fls. 13, 78 e 86/89.

Compulsando os autos, nota-se que os documentos apresentados pela Contribuinte não são suficientes para demonstrar o efetivo recebimento do alegado empréstimo concedido pela S.K. Overseas Investments Corporation.

O contrato de mútuo foi apresentado aos autos, contudo, a importância por ele representada somente pode ser considerada como origem de recursos no ano-calendário 2005 se a Contribuinte comprovar o ingresso dos recursos em seu nome, bem como o correspondente desembolso pela mencionada pessoa jurídica.

Sendo referida pessoa jurídica detentora de recursos financeiros no Brasil, como afirma a Contribuinte em sua defesa, evidentemente que há registros em alguma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Nesse passo, o histórico do empréstimo em comento, de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, está registrado e à disposição das partes envolvidas.

Não há inobservância do disposto no artigo 845 do RIR/1999, pois a autoridade lançadora, em consonância com as regras estabelecidas na legislação tributária, fundamentou com precisão os motivos que a levaram a não incluir na origem de recursos, no ano-calendário 2005, o empréstimo de R\$ 800.000,00, como mostra a fl. 89:

Nesta Declaração o campo "DÍVIDAS E ÔNUS REAIS" aparece com a seguinte informação "NÃO FORAM ENCONTRADAS DIVIDAS E ÔNUS REAIS PARA ESTE DECLARANTE". Em 30/04/2008, dois anos depois, a fiscalizada apresenta uma Declaração Retificadora na qual foi incluído no campo anteriormente citado uma

dívida de R\$200.000,00 em 31/12/2004 e uma dívida de R\$800.000,00 em 31/12/2005, perfazendo o total de R\$1.000.000,00 junto a S. K. OVERSEAS. Para comprovar esta informação foi-nos apresentado um contrato de MÚTUO datado de 14/01/05 e uma declaração da empresa credora de que o valor constante do contrato foi transferido a devedora.

Em face do exposto, esta fiscalização não considerou o valor do empréstimo como recurso na análise da Variação Patrimonial, pois para tanto, seria necessária a apresentação de documentos como DOC, TED, cópia de cheque ou outros, que comprovassem que os recursos utilizados pela fiscalizada para pagamento a RS Administração e Construção Ltda. Realmente e outras utilizações vieram da S. K. OVERSEA.

A jurisprudência administrativa Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, antigo Conselho de Contribuintes, manifesta este mesmo entendimento, conforme ementas de decisões a seguir colacionadas:

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação mediante cópia do contrato de mútuo, cheque, comprovante de depósito bancário ou do extrato da conta corrente ou outro meio admitido em direito, da efetiva transferência dos recursos, tanto na concessão como por ocasião do recebimento do empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo consignado apenas na declaração de rendimentos apresentada tempestivamente pelo contribuinte, sem comprovação, com documentos hábeis e idôneos, da efetiva transferência do numerário, coincidentes em datas e valores. Acórdão 102-46573, de 01/12/2004 e Acórdão 102-46559, de 12/11/2004.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos mediante empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer documento hábil e idôneo que comprove sua capacidade financeira e a efetiva transferência dos recursos para o mutuário. Acórdão 102-46395, de 17/06/2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Demonstrado o excesso de aplicações em relação às origens financeiras, sem o necessário respaldo de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício para exigir o imposto correspondente. 1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara / ACÓRDÃO 104-19.210 em 26/02/2003.

Publicado no DOU em: 26.11.2003.

A Impugnante não conseguiu trazer aos autos provas contundentes da efetiva transferência dos recursos relativos ao empréstimo contraído da S.K. Overseas Investments Corporation, seja durante a fiscalização ou nesta fase contenciosa do lançamento.

Os extratos bancários fornecidos pelo Banco Safra S/A, em nome de terceiro, constantes das fls. 31/33, não comprovam que a Contribuinte recebeu efetivamente tais recursos.

Detectada a infração, fls. 84/90, para resguardar o interesse público, coube à autoridade fiscal, no estrito cumprimento das normas que regem a matéria, constituir o crédito tributário a favor da Fazenda Nacional, como determina o parágrafo único do art. 142 do CTN.

O lançamento não merece reparos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, não reconhecer a decadência e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura